



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail:
CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004381-62.2020.8.16.0185

I – Anotem-se o substabelecimento e procurações de movs. 1607, 1649 e 1660.

II – Dos relatórios mensais de atividades (movs. 1543, 1667 e 1685), dê-se ciência aos credores e ao Ministério Público.

III – Da manifestação de mov. 1604, dê-se ciência ao Administrador Judicial, credores e Ministério Público. Não havendo qualquer insurgência, promova-se a exclusão do Banco Itaú S/A do polo passivo.

IV – Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiado no mov. 1686. Mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

V – Os embargos de declaração opostos na seq. 411 são tempestivos, daí porque deles conheço para o fim de rejeitá-los.

Registre-se que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Isto porque, como muito bem esclarecido na decisão embargada, apenas as insurgências anotadas quando da realização da Assembleia Geral de Credores pelos credores com direito de participação foram apreciadas, sob pena de se ferir a isonomia entre os credores, **não se considerando, em hipótese alguma, manifestações pretéritas realizadas pelo embargante.**

Logo, **todas as ressalvas feitas pelo embargante durante a ocorrência da AGC foram devidamente pontuadas na decisão embargada**, as quais, por terem sido apreciadas em conjunto com as demais ressalvas de outros credores, trouxe o entendimento conjunto quanto a legalidade das parcelas de pagamento, deságio e taxas aplicadas no PRJ.

Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado.

Isto posto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los e manter a decisão tal qual lançada nos autos.

VI – Ante a homologação do plano de Recuperação Judicial e o disposto no artigo 59, *caput*, da LFRJ, **defiro o pedido de mov. 1659 única e exclusivamente em relação aos créditos sujeitos aos efeitos desta RJ**, devendo a Recuperanda ficar responsável pelo pagamento das taxas e emolumentos necessários para o levantamento das restrições junto aos órgãos de restrição ao crédito, se houver.



Intime-se a Recuperanda para que apresente, de forma pormenorizada, lista dos créditos a serem retirados das listas do SERASA, comprovando a sujeição a esta RJ.

Após, oficie-se o SERASA determinado o levantamento das anotações.

VII – Por fim, do estrito cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, digam a Recuperanda e o Administrador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

VIII – Intime-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2022.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

